

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco de Assis de Melo, como então prefeito de Solânea – PB (gestão: de 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – Educação Integral, durante o exercício de 2010, sob o valor original de R\$ 90.099,70.

2. Como visto, a partir do Relatório de TCE n.º 314/2020 (Peça 14), o tomador de contas assinalou a anunciada responsabilidade pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 71.625,12 diante da não comprovação da boa e regular execução financeira do objeto pactuado e da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

3. Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE passou a promover a citação de Francisco de Assis de Melo para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o débito sob o valor originário, aí, de R\$ 71.573,20 diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do PDDE - Educação Integral no exercício de 2010 (Peça 29).

4. Por conseguinte, após a regular notificação, Francisco de Assis de Melo acostou a sua defesa à Peça 32, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações: (i) teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU; (ii) a suposta prova documental necessária para refutar as acusações estaria em poder da administração municipal, tendo requerido, assim, que o TCU envie o cogitado ofício ao referido município para solicitar a apresentação dos elementos ausentes na prestação de contas.

5. De toda sorte, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a rejeição das alegações de defesa do aludido responsável para julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do correspondente débito, além da aplicação da subsequente multa legal; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

8. Por esse ângulo, em função da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no referido PDDE – Educação Integral, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o responsável deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, desse modo, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a percuente proposta da unidade técnica para a condenação do responsável em débito e em multa.

9. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para as citações no âmbito do TCU, em 3/12/2020 (Peça 26), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 28/2/2011 (Peça 14).

10. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205

do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

14. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

15. O TCU deve indeferir, enfim, o suscitado requerimento para o envio do cogitado ofício ao referido município para solicitar a apresentação dos elementos ausentes na prestação de contas, até porque, entre outros valores de **accountability**, em observância ao princípio republicano da prestação de contas, cabe ao gestor público, e não ao TCU, promover efetivamente a necessária apresentação dos documentos cabíveis à adequada prestação de contas do ajuste.

16. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve julgar irregulares as contas de Francisco de Assis de Melo para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de indeferir o malsinado requerimento formulado pelo responsável.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator